



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00113/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00688.001286/2014-72

INTERESSADO: ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

ASSUNTO: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO COM AFASTAMENTO DO PAÍS

Origem: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

I – Relatório:

01. **ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY**, Consultor-Geral da União, SIAPE 0990850, lotado e em exercício na Consultoria-Geral da União, requereu **Licença para Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90 e artigo 102 inciso VIII, no período de **01.12.2014 a 22.12.2014 (22 dias)**, com a finalidade de **participar de programa de pesquisa a ser realizado junto ao Max Planck Institut für Europäische Rechtsgeschichte, sediado em Frankfurt, Alemanha, no tema da influência alemã na concepção do direito brasileiro.**

02. Os autos foram instruídos com os documentos necessários à instrução processual.

03. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, através do Parecer nº 0473/2014/DAJI/SGCFS/AGU – DBCS, de 26.9.2014, não vislumbrou óbices jurídicos ao deferimento do pleito.

04. Consigna-se que o pleito do Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido na Portaria 1.483/2008, devidamente instruído e, subsiste o direito de Licença Capacitação ao Servidor.

05. A inexistência de processos administrativos disciplinares em desfavor do Consultor-Geral da União foi comprovada pela Coordenação de Medidas Disciplinares da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (Id 162572), restando, portanto, atendido o § 2º do art. 7º da Portaria 1.483/08.

06. Retornam os autos a Escola da AGU, com posterior distribuição a esta conselheira, aptos a serem analisado.

07. É o que cumpria relatar.

II – Mérito do pedido de licença capacitação:

08. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “**Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional**”.

09. O requerente preenche todos os requisitos objetivos, formais e temporais, elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com a Portaria AGU n. 1.483/2008, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

10. Quanto a concessão da licença para capacitação para a realização de pesquisas, o Parecer nº 473/2014/DAJI/SGCS/AGU-DBCS enfrentou essa questão, e se posicionou pela possibilidade de concessão da licença, desde que o Conselho Consultivo da EAGU entenda que a participação em programa de pesquisa coadune-se com o conceito de ação de capacitação profissional, *in verbis*:

“9. Portanto, em primeiro lugar, deve-se refletir acerca da possibilidade de se conceder licença capacitação para a realização de pesquisas. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a definição normativa é bem abrangente quanto ao que deve ser considerada uma ação de capacitação profissional, para fins de licença capacitação, conforme se verifica da leitura do art. 2º, inciso II, da Portaria nº 1.483/2008:

Art.2º Para os fins desta Portaria considera-se:

(...)

II – ação de capacitação profissional todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância, intercâmbios, estágios que contribuam para a

formação do servidor, observado o Plano Anual de Capacitação da AGU. (G.N).

10. Trata-se, entretanto, de questão de mérito administrativo aferir se a participação em programas de pesquisa coaduna-se ao conceito de ação de capacitação profissional ora apresentado, cabendo ao Conselho Consultivo da EAGU manifestar-se a esse respeito.” (grifo no original)

11. Analisando a legislação vigente, verifica-se que a participação em programas de pesquisa coaduna-se ao conceito de ação de capacitação profissional, conforme os ditames do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:

I) a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, instituída pelo Decreto nº 5.707/2006, tem como finalidades, dentre outras, o desenvolvimento permanente do servidor público;

II) o Decreto nº 5.707/2006, define como capacitação, o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

III) as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal de: incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento.

12. E finalmente, quanto a concessão da licença para capacitação pelo prazo inferior a 30 (trinta) dias, o Parecer nº 473/2014/DAJI/SGCS/AGU-DBCS também enfrentou essa questão e se posicionou pela possibilidade de concessão da licença, posicionamento este ao qual me alinho dada a razoabilidade do período (26 dias - 22 de curso e 04 de deslocamento) e registrando o limite máximo de parcelamento (3 parcelas). Vejamos o que diz o referido parecer, *in verbis*:

“17. Ademais, o Decreto nº 5.707/2006 (art.10, §2º) e a Portaria AGU nº 1.483/2008 (art.5º) trazem vedação de parcelamento da licença por um período inferior a 30 dias. No caso em testilha, o período de pesquisa está compreendido entre os dias 01 a 22

/12/14 (22 dias). Desse modo, a princípio, o requerimento não se adequa ao prazo mínimo da licença para capacitação. Entretanto, cumpre registrar que esse Departamento, nos termos da NOTA Nº 428/2011 DAJI/SCGS/AGU-TOG, vem considerando que, “(...) para não inviabilizar a capacitação, ao mesmo tempo em que se atentando para a moralidade e a legalidade da licença, restringindo-a ao exato período de duração da capacitação, considera-se razoável que se viabilize, excepcionalmente, a utilização da licença em período menor que 30 dias. Segundo essa interpretação, entende-se que a finalidade da vedação é impedir o parcelamento da licença em mais de três parcelas, com inúmeros períodos de curta duração, dificultando o planejamento organizacional e a continuidade do serviço(...) (G.N).”

13. Neste contexto, **entendo preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da licença capacitação, inclusive o chamado interesse da administração, razão pela qual, desde já, manifesto-me favorável ao deferimento do pleito do interessado.**

14. É o voto que apresento aos demais conselheiros.

III – Conclusão:

15. Desta feita, conclui-se que o pleito do interessado preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença e atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao Interesse da Administração Pública, razão pela qual sugiro o deferimento do pedido no período de 29 de novembro a 24 de dezembro, incluindo o trânsito.

16. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta** deste Conselho Consultivo, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para decisão final.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2014.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Advogada da União

Conselheira

Diretora da Escola da AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001286201472 e da chave de acesso a1855d07

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 407171 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 20-10-2014 16:36. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.
